



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005222/2002-79
Recurso nº. : 138.955
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM
SUCESSO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.079

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005222/2002-79
Acórdão nº. : 108-08.079
Recurso nº. : 138.955
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM
SUCESSO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE BOM SUCESSO
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 16.736.928/0001-79, estabelecida na Rua Dona Francelina, 281, Bom Sucesso/MG, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, por inexistência de saldo, com enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95; art. 16 da Lei 9.065/95 e art. 19 da Lei 9.249/95 (fl. 04).

Tempestivamente impugnando (fls. 13/15), a contribuinte alega que informou indevidamente, na linha 19 da ficha 11, o valor da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL, quando deveria tê-lo feito na linha 17 da mesma ficha. Aduz que tal valor se origina de resultado de atos comuns de cooperados, sendo objeto de exclusão do lucro real e da CSLL. Requer, por conseguinte, a retificação de sua DIPJ e o cancelamento do auto de infração.

No mérito, argumenta que não incide CSLL sobre cooperativas, eis que a base de cálculo deste tributo é o resultado (lucro ou prejuízo), o que não possuem as cooperativas, mas apenas "sobras líquidas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005222/2002-79

Acórdão nº. : 108-08.079

A exigência fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 132/136), nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre a totalidade do resultado apurado no período, por não existir dispositivo legal que autorize a exclusão dos resultados obtidos com a prática de atos com cooperados.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 142/145), ratificando os argumentos despendidos na impugnação e colacionando jurisprudência neste sentido.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 218/219), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005222/2002-79
Acórdão nº. : 108-08.079

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre a matéria, é pacífico o entendimento de que os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com seus associados não integra a base de cálculo da CSLL.

Esta é a linha que vem sendo adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica na ementa do Acórdão CSRF/01.1.759, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS. O resultado obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88.”

Por entender de forma idêntica, ou seja, que não cabe a incidência da CSLL sobre os resultados oriundos de operações relativas aos atos cooperados, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA